

Justiça do Trabalho

A EC-45 e sua competência

CT - 01/05

PARECER

I - Da Consulta

1 A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) solicita o nosso pronunciamento sobre diversas questões de direito intertemporal resultantes da Emenda Constitucional n, 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho

2. Para tal fim, endereçou-nos a seguinte exposição:

“1º) Consoante o inciso I, do art.114, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar as ações oriundas da relação de trabalho, e não somente as da relação de emprego. Com esta ampliação, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar:

- a) as ações de diretores da empresa movidas em face desta?
- b) As ações de trabalhadores autônomos contra a empresa?
- c) as ações movidas por representantes comerciais?

2º) Prevê o § 2º do art. 114, que se empregador e sindicato da categoria profissional recusarem-se à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim sendo, se o sindicato da categoria profissional, em uma negociação coletiva, não consegue um consenso com o empregador, sobre a proposta econômica apresentada por este, e não houver um acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo, o que pode ser feito juridicamente? Quem resolverá este conflito de interesses?

3º) As ações que versam sobre contribuições sindicais passaram a ser da Justiça do Trabalho?

4º) Qual será o destino das ações que eram de competência da Justiça Comum – que agora são da Justiça do Trabalho – e que já estavam ajuizadas naquela antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45. Continuarão tramitando na Justiça Comum até ter o trânsito em julgado da decisão? Inclusive a Ação de Execução?

5º) Apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o rito processual continua a ser o previsto na CLT, com aplicação subsidiária do CPC, ou será em alguns casos o do próprio CPC?

II – Do direito intertemporal constitucional

3. Os novos textos constitucionais sobre jurisdição e competência têm incidência imediata e absoluta. Já no que concerne a regras processuais, os novos preceitos devem respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, consagrados

constitucionalmente em cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI, combinado com o art. 6º, § 4º, IV, da Constituição vigente).

4. Isto não significa, porém, que, iniciada uma relação processual no juízo competente, as partes tenham adquirido o direito a que o feito prossiga, até o seu termo, na conformidade do ordenamento processual então em vigor. As normas processuais da Carta Magna não têm retroeficácia, embora incidam imediatamente na relação processual em curso.

5. Invoquemos, a respeito, o maior dos constitucionalistas brasileiros - PONTES DE MIRANDA:

- "é princípio básico o princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais, salvo se a própria Constituição protraí a incidência de alguma ou de algumas das suas regras jurídicas, ou se a retrotraí. Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio do respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos não exista para as Constituições"

.....
As regras jurídicas processuais são, em princípio, de eficácia imediata. Têm de ser observadas e aplicadas desde o momento em que começa a sua incidência. A *fortiori*, as regras jurídicas sobre jurisdição, porque hão de coincidir a atividade do órgão e a lei que a rege. Não existe direito adquirido a que só se julgue como haveria de ser julgado o titular de qualquer direito, pretensão, ação ou exceção, ao tempo em que adquiriu o

direito e pelo órgão que era competente antes da *nova lex* sobre competência. Se uma Constituição **A** dizia que o órgão era o competente **a** e a Constituição **B** retirou a competência de tal órgão, a nova Constituição é que há de ser atendida. Tem-se de distinguir da incidência das regras jurídicas sobre jurisdição e competência as regras jurídicas processuais já aplicadas. Se foi, no momento **a**, respeitada a jurisdição e competência do órgão **A** no tocante a um ato, ou a alguns atos, e falta um ou faltam alguns para que se extinga a relação jurídica processual, o que foi feito está e só se tem de cogitar do que ainda não ocorreu.” (“Comentários à Constituição de 1967”, SP, Rev. dos Tribunais, 2ª ed., vol. VI, págs. 385, 390 e 391)

6. No mesmo sentido é o magistério deixado pelo doutíssimo CARLOS MAXIMILIANO:

“Prevalece, em face das anteriores, a norma recente que dispõe sobre a hierarquia das autoridades públicas e judiciárias e a composição interna dos tribunais, singulares ou coletivos, inclusive a respeito dos processos em curso”.

.....

As leis de processo retroagem, na aparência, isto é, aplicam-se imediatamente, até mesmo aos direitos adquiridos antes da sua emanção e tanto aos feitos já começados quando advieram as novas regras formais, como aos posteriores.

.....

Apenas e não refazem os atos anteriores: o pretório ad quem toma o feito no estado em que se encontra. ("Direito intertemporal", Rio, Freitas Bastos, 1946, págs. 264/5).

7. Depois de acentuar que a capacidade para atuar em Juízo rege-se pela norma legal vigente quando do ajuizamento da ação e os recursos pelas Vigentes na data da decisão recorrida, o saudoso hermeneuta esclarece que

"A execução da Sentença, a força executiva do julgado, constitui direito adquirido processual; isto é, o direito ao processo executivo rege-se pela norma contemporânea da decisão final da causa; porém a forma, os meios, as vias de execução obedecem à lei sob cujo império esta fase derradeira do feito é empreendida" (Ob. cit., pág. 276).

II – Do Direito intertemporal no CPC

8. O Código do Processo Civil (CPC) trata da questão no seu art. 1211, in verbis:

"Este Código regerá o processo civil em todo território nacional. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes"

9. O professor JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, nos seus comentários ao CPC, lembra que a doutrina recomenda o sistema do

“Este Código regerá o processo civil em todo território nacional. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”

9. O professor JOSE OLYMPIO DE CASTRO FILHO, nos seus comentários ao CPC, lembra que a doutrina recomenda o sistema do isolamento dos atos processuais, tal como exposto pelo acatado processualista MOACYR AMARAL DOS SANTOS, no seu “Direito Processual Civil, para quem, embora seja o processo uma unidade em vista do fim a que se propõe:

“ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente para os efeitos da aplicação da lei nova”.

até porque a lei não poderá prejudicar o direito adquirido e a coisa julgada (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio, Forense, 1976, vol. X, págs. 328/9).

10. E, esteiado nas lições dos grandes mestres Carnelutti, Chiovenda, Roubier e Galeno Lacerda, sublinha CASTRO FILHO que a lei processual não tem aplicação retroativa, porém aplicação imediata, embora deva reconhecer os efeitos processuais dos atos já praticados regularmente sob a égide da lei anterior. Daí por que – por exemplo – não se pode modificar o rito sumaríssimo da ação após a citação inicial, nem interpor recurso só previsto na lei posterior ao dia da sentença e,